2022

| Ano | % da remuneração de contribuição |
|------|-------------------------------------|
| 2052 | 46,03% |
| 2053 | 46,03% |
| 2054 | 46,03% |
| 2055 | 46,03% |

- Art. 2°. O §7° do artigo 14 da Lei Municipal n° 414, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- § 7º O Plano de Custeio, de que trata o Art. 14 desta lei, será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão, em caso de majoração das alíquotas, estabelecida por Lei.
 - Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor:
- I No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto ao disposto no artigo 1º.
 - II Nos demais casos, na data de sua publicação.
- Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 04 DE DEZEMBRO DE 2022.

> good' terreish de transo JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO

Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 1240/2022

Em, 07 de Dezembro de 2022.

"DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-PB, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente Lei:
- Art. 1º Mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Legislativo, e com limitação nos recursos disponíveis, poderá ser proporcionado a estudantes, experiência prática na linha de sua formação, aceitando como estagiários alunos regularmente matriculados em instituição de ensino público ou privado, presencial ou à distância em curso de ensino superior, e de

educação técnico profissionalizante, devidamente credenciado junto ao Ministério da Educação – MEC.

Parágrafo único - o disposto no caput desse artigo abrange também aqueles alunos que já finalizaram a grade curricular, mas que ainda não foram diplomados por falta de comprovação de estágio obrigatório.

- **Art. 2°** Para aceitação de estagiários, o Poder Legislativo Municipal, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino.
- Art. 3° O estágio poderá ser obrigatório e não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
- § 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
- § 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
- Art. 4° A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza. e dar-se á mediante celebração de termo de compromisso entre o educando ou com seu representante ou assistente legal quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, o Poder Legislativo Municipal e a instituição de ensino, no qual deverá constar pelo menos:
- I identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Poder
 Legislativo Municipal e estudante;
- II menção do convênio ou contrato a que se vincula.
- III objetivo do estágio, bem como o local de realização do mesmo;
- IV plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas;
- V carga horária semanal de 20 (vinte) horas, distribuída nos horários de funcionamento da
 Câmara Municipal, a qual deverá ser compatível com o horário escolar;
- VI redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem
- comunicados previamente à Câmara Municipal, no início do período letivo;
- VII período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;
- VIII menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- IX valor da bolsa mensal;

- X indicação de concessão de recesso 30 (trinta) dias sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares;
- XI número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;
- XII indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;
- XIII indicação de um servidor, pelo Poder Legislativo Municipal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;
- IVX obrigação do Poder Legislativo Municipal de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho do aluno durante o período do estágio;
- XV condições de desligamento do estagiário;
- XVI obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;
- XVII obrigação do estagiário de apresentar relatórios semestrais e finais, ao supervisor de estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem designadas;
- XVIII assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;
- IX- celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- § 1° O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 2 (dois) estagiários e será de sua responsabilidade elaborar semestralmente relatórios das atividades desempenhadas pelo estagiário e encaminha-los para a Instituição de ensino correspondente com vista obrigatória do estagiário.;
- § 2º Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, a Administração encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios semestral e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio;

- § 3° Não será expedido o certificado na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório.
- Art. 5° Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal.
- **Art. 6°** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:
- I 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.
- Art. 7° Serão concedidos aos estagiários, contratados para fins de estágio no Poder Legislativo do Município, mencionados no art. 1°, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:
- I bolsa-auxílio de estágio correspondente à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época da contratação;
- II recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
- III concessão de auxílio transporte, desde que o estagiário declare e comprove a necessidade de utilização de transporte coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa, concedidos proporcionalmente ao número de dias efetivamente trabalhados;
- § 1° A concessão da bolsa-auxílio e do auxílio transporte, serão compulsórios, na hipótese de estágio não obrigatório e facultativo no caso de estágio obrigatório;
- § 2º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio e do auxílio transporte os dias de falta não justificados;
- § 3° Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, caso o estágio tenha duração inferior a 1 (um) ano.
- § 4° Os dias de recesso poderão ser concedidos em períodos contínuos ou fracionados, sempre observada à proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

- § 5° O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação;
- § 6º Em caso de encerramento da relação de estagio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário teria direito.
- Art. 8º O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário pelo órgão concedente, através de apólice compatível com valores de mercado.
- Art. 9º É obrigação do Poder Legislativo manter á disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio, apresentação de declaração de matricula trimestralmente.
- Art. 10 O estagiário não fará jus a hora-extra, sem prejuízo da contagem de prazo para conclusão do estágio.
- **Art. 11** Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada do estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para obtenção e realização do estágio.
- Art. 12 Ocorrerá o término do estágio:
- I automaticamente, ao término do seu prazo;
- II a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do órgão concedente;
- III a pedido do estagiário;
- IV pela interrupção ou abandono do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.
- V quando o estudante não tiver aproveitamento suficiente nas notas
- curriculares da graduação ou do curso Técnico profissionalizante ao qual se encontra matriculado, devendo a instituição de ensino informar semestralmente a comprovação do aproveitamento do estagiário ao Poder Legislativo Municipal;
- VI em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;
- VII pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês.
- Art. 13 A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária.
- Art. 14 O recrutamento para as vagas de estágio será feito através de processo seletivo simplificado, mediante prévia convocação por edital divulgado no órgão oficial de publicação da Câmara Municipal.

- Art. 15. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:
 - I de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
 - II de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
 - III de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
 - IV acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.
- § 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.
- § 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.
- § 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.
- § 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.
- § 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.
- Art. 17- Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023, ficando revogada as disposição em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO
Prefeito Constitucional

1000' Alexando de Arango